

## **AINDA SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE REPRESENTANTES LEGAIS E ADMINISTRADORES**

Por Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage

Os tributos são a principal fonte de receita do estado brasileiro<sup>i</sup> e elevada parcela desses recursos deriva do patrimônio de organizações de direito privado. Nesse contexto, é adequado dizer que o setor empresarial é imprescindível para a manutenção do Estado em sua conformação atual.

As atividades empresariais podem ser tributadas por meio das pessoas jurídicas quando essas praticam fatos geradores, na condição de *contribuintes*; entretanto, há também a figura do *responsável tributário*, que seria um terceiro, convocado para responder por crédito tributário nascido de uma situação ou fato praticado pelo contribuinte.<sup>ii</sup>

Em situações específicas e pré-determinadas em lei, os representantes legais e administradores de pessoas jurídicas podem responder pelas obrigações das pessoas representadas ou administradas, figurando como responsáveis tributários (art. 121, P.U., II, CTN). Ocorre que têm sido praticados abusos no Brasil quanto à responsabilização desses terceiros, gerando grandes discussões administrativas e nos tribunais, pondo em risco a lógica de separação patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios ou gestores.<sup>iii</sup>

Em que pese o art. 135 do CTN<sup>iv</sup> ter regulado as hipóteses que podem, em tese, ocasionar a responsabilização de representantes legais e administradores, o referido artigo sofre diversas críticas<sup>v</sup> por sua redação falha, que se somam ao fato da legislação brasileira ser carente também quanto à definição procedimental, de âmbito nacional, para se imputar a responsabilidade a terceiros.<sup>vi</sup>

Na Espanha<sup>vii</sup> e em Portugal,<sup>viii</sup> por exemplo, há posicionamentos legislativos que clareiam para Fisco e representantes legais/administradores (responsáveis tributários em potencial) as hipóteses e procedimentos através dos quais esses últimos podem ser convocados para responderem por crédito tributário originariamente devido pela pessoa jurídica. Assim, na Europa, há mais espaço para *segurança jurídica* – que fica a desejar no Brasil, neste quesito.

E a indevida atribuição de responsabilidade a terceiros tem sido levada aos tribunais brasileiros, havendo posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos anos mais recentes, a demonstrar que é passível de indenização o dissabor experimentado por

ser indevidamente incluído no polo passivo de execução fiscal – com as consequências prejudiciais que tal fato pode acarretar. Veja-se:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL... RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE VALORES, VIA BACENJUD. LANÇAMENTO EQUIVOCADO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS...

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "a Administração Pública agiu com negligência, pois ajuizou de forma equivocada execução fiscal, bem como requereu a penhora de numerários da conta corrente da autora, o que ocasionou o bloqueio de R\$ 1.660,02 (mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos)". Concluiu o julgador, ainda, que é "impossível afirmar que a penhora causou à autora mero aborrecimento". Assim, para infirmar as conclusões do julgador e afastar a responsabilidade do Município, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. No que se refere ao valor da indenização, a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.<sup>ix</sup>

Assim, reformula-se a antiga ideia da irresponsabilidade civil do Estado por equívocos do Fisco no momento de indicar os sujeitos passivos tributários – com prováveis indenizações sendo decretadas judicialmente para reparar inclusões indevidas de representantes legais e administradores quando não atendidas as condições legais do art. 135, do CTN.

Essa mudança de paradigma deve também ser ponto de atenção para as Fazendas Públicas municipais, estaduais e federal, que terão que dedicar maior atenção às peculiaridades de cada caso, para apurar se há *efetiva* responsabilidade tributária de terceiros, evitando assim arcar com pesadas indenizações, que, no seu conjunto, podem atingir valores bastante significativos.

Em tempo de crise no país, em que são exigidos resultados performáticos quase milagrosos das Administrações Tributárias, a pressão para arrecadar a qualquer custo pode levar “o tiro a sair pela culatra”.

---

<sup>i</sup> Vide, a título exemplificativo, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano corrente, Lei 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que fixou a receita total em R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), dos quais a parte mais relevante tem, como dito, origem tributária.

<sup>ii</sup> As figuras de *contribuinte* e *responsável tributário* estão definidas no Código Tributário Nacional (CTN): “Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. [...] Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

<sup>iii</sup> Separação patrimonial que sobressai no tipo societário mais utilizado no país, a sociedade empresária limitada. Veja-se, a título exemplificativo, relatório estatístico ref. a dez./2015, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI (que substituiu o Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC), disponível em [drei.smpe.gov.br/assuntos/estatisticas/pasta-mensal-nacional-2015/relatorio-estatistico-mensal-dezembro-2015.pdf](http://drei.smpe.gov.br/assuntos/estatisticas/pasta-mensal-nacional-2015/relatorio-estatistico-mensal-dezembro-2015.pdf). Acesso em 30 jun. 2016.

<sup>iv</sup> “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

<sup>v</sup> Para compreensão mais ampla sobre este tópico, sugere-se: LAGE, Thiago Chaves Gaspar Bretas. “Breves apontamentos sobre a responsabilidade tributária dos representantes legais e administradores de pessoas jurídicas no direito brasileiro e no direito comparado”, in II Jornada de Direito Tributário. Brasília: ESMAF, 2012, v. 2, p. 361-373.

<sup>vi</sup> A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional disciplinou o procedimento na esfera federal, através da Portaria PGFN 180/2010, sendo norte para outras administrações tributárias. Entretanto, trata-se de ato infralegal, que não tem o condão de vincular o entendimento dos Estados e Municípios.

<sup>vii</sup> A *Ley General Tributaria* 58/2003 (v.g. artigos 41 e 174), define que (i) a responsabilidade será sempre subsidiária; (ii) deverá ser expedido ato administrativo em que se declare a responsabilidade e se determine seu alcance e extensão; (iii) o administrado será notificado do ato que lhe pretenda imputar a responsabilidade e terá oportunidade de ser previamente ouvido, ainda na esfera administrativa.

<sup>viii</sup> O Decreto-Lei 398, de 1998 (v.g. artigos 18, 22 e 24), que “aprova a lei geral tributária”, dispõe pormenorizadamente sobre a responsabilidade tributária, evidenciando a superioridade daquela legislação, ao menos no ponto analisado. Afinal, o direito português define expressamente que: (i) a responsabilidade poderá ser solidária ou subsidiária; (ii) o sujeito apontado como responsável será citado ou notificado para reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhe for atribuída; (iii) os elementos essenciais da autuação deverão ser informados aos responsáveis, inclusive com a indicação do dispositivo legal em que fundada; (iv) os gestores de pessoas jurídicas serão subsidiariamente responsáveis pelos débitos das pessoas jurídicas (mas solidariamente obrigados entre si); (v) quanto aos efeitos temporais, os gestores apenas poderão ser responsabilizados por débitos vinculados aos períodos de exercícios das respectivas funções na sociedade gerida.

<sup>ix</sup> AgRg no AREsp 553.702/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014. Em sentido similar, reconhecendo a necessidade de indenização: AgRg no AREsp 426.631/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1425795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014.

